



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104244-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ROGER APARECIDO SILVEIRA e Impetrante LUIZA ELAINE DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com recomendação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.844

HABEAS CORPUS nº. 2104244-72.2025.8.26.0000 (Processo Digital)

COMARCA: CAMPINAS (processo nº 0006717-11.2022.8.26.0502)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO DEECRIM UR4

IMPETRANTE: Luiza Elaine de Campos

PACIENTE: ROGER APARECIDO SILVEIRA

“Habeas Corpus”. Execução Criminal. Impetração arguindo ausência de vagas para transferência do paciente a unidade prisional compatível com o regime semiaberto. Descabimento. Desídia do juízo das execuções não verificada. Remédio constitucional que, de toda forma, não serve para apressar ou antecipar decisão judicial. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP, com recomendação.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ROGER APARECIDO SILVEIRA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM UR4 da Comarca de Campinas, nos autos sob o nº 0006717-11.2022.8.26.0502. Alega o impetrante, segundo se depreende, que o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto, mas segue cumprindo pena sob retiro pleno, daí o constrangimento ilegal. Aduz que, na ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado, deve ser concedida a prisão domiciliar ou progressão ao regime aberto. Pede, pois, liminarmente, uma das providências aventadas, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/11).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser indeferido de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, reclama o impetrante da inexistência de vagas sob o retiro intermediário a possibilitar que o paciente cumpra o restante da pena imposta, buscando, pela via eleita, a progressão ao regime aberto ou a concessão da prisão albergue domiciliar.

No entanto, em consulta aos autos subjacentes, infere-se que ROGER foi progredido ao regime semiaberto em 17 de março último, seguindo o feito seu regular andamento, com as publicações e providências necessárias para o cumprimento da determinação, mostrando-se inservível a ação constitucional para “acelerar” providências no âmbito do juízo das Execuções Criminais, superando etapas processuais em prol da celeridade.

Nesta esteira, já se assentou que o Habeas Corpus *“Não se trata, portanto, de instrumento processual próprio para acelerar o trâmite de processos, nem ordenar urgência em julgamento de questões da competência do Juízo da Vara de Execuções Criminais.”* (TJESP, Habeas Corpus nº 0036045-71.2021.8.26.0000, Relator Desembargador ROBERTO PORTO, julgado 06-10-2021).

Ademais, tais providências em sede de execução não ensejam prazos peremptórios, havendo uma série de fatores impedindo a pronta transferência do paciente, segundo as peculiaridades de cada caso, não podendo se cogitar de inexistência de vagas para cumprimento da pena, matéria sequer aventada perante o juízo da execução.

Diante do quadro alinhavado, não se verifica, ao menos em análise perfunctória própria do *writ*, desídia do juízo, cabendo apenas recomendar à autoridade impetrada que estipule

prazo exíguo à S.A.P. para a transferência do preso a estabelecimento prisional adequado.

Assim, sem se verificar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, nega-se o *habeas corpus* liminarmente, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, pelo meu voto, **DENEGO O HABEAS CORPUS, in limine, com recomendação.**

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)